



**Agravo de Instrumento nº. 0049808-03.2022.8.19.0000**

**Agravante: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO**

**Agravado: VICENTE ANTAO DA SILVA**

**Relator: DES. TERESA DE ANDRADE**

### ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR VIA DIGITAL. PESSOA IDOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS CONTESTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO REPRESENTADO COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DOS DESCONTOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELO RÉU É PROVA QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL PARA O AUTOR, QUE NÃO TEM MEIOS DE COMPROVAR FATO NEGATIVO, NO CASO, QUE NUNCA CONTRATOU O EMPRÉSTIMO, O QUE CARACTERIZA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. HÁ FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0049808-03.2022.8.19.0000 em que é Agravante FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado VICENTE ANTAO DA SILVA.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõe a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível Regional de Campo Grande, que deferiu tutela de urgência antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de realizar o desconto contestado dos proventos do autor, sob pena no valor equivalente ao dobro do desconto. Destacou o magistrado que a probabilidade do direito decorre da alegação de inexistência de contratação e o perigo da possibilidade de indevida restrição de proventos mensais.

Sustenta o Agravante que o Agravado firmou os contrato. Defende a validade do contrato digital feito através de sistema que emite certificado de assinatura digital denominado HASH. Afirma possuir itens de segurança para assegurar contratação eletrônica e que a disponibilização de valores em conta apenas se efetiva após emissão do aceite que gerou assinatura HASH, o que não se perfectibiliza se a *selfie* de quem o faz não corresponder ao documento de identidade apresentado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Indeferimento do efeito suspensivo a fl. 21.

Em contrarrazões (índice 24) o Agravado narra que solicitou um empréstimo junto a agravante presencialmente, que foi liberado o valor de





R\$1.187,07, mas a empresa não forneceu o contrato. Diz que passado um tempo acesso o sítio do INSS e percebeu que havia outro empréstimo no valor de R\$9.324,76 com descontos desde 2020. Afirma que não assinou os contratos apresentados pela ré, que não os reconhece, pois nunca autorizou qualquer tipo de portabilidade ou refinanciamento. Rechaça a tese de assinatura ou contrato virtual, pois o autor é idoso e não tem capacidade intelectual para realizar tal formalidade de contratação. Afirma que o valor supostamente emprestado não foi creditado em sua conta.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A hipótese trazida aos autos se insere no âmbito das relações consumo, enquadrando-se a agravante no conceito legal de fornecedor de serviços e o agravado na posição de consumidor, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, como determinam os arts. 3º, § 2º e art. 2º, caput, ambos do C.D.C. Dessa forma, indispensável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, suas normas e princípios informadores.

Corroborando esse entendimento, o julgamento realizado pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que assentou, nos autos da ADI nº 2.591-DF, que *“As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”*, e o verbete sumular nº 297 do colendo Tribunal Superior de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Milita em favor do consumidor a presunção de veracidade, até porque o Agravante é instituição financeira e detém cópia dos documentos necessários à comprovação de fatos extintivos ou modificativos do direito do autor. De mais a mais, o consumidor é hipossuficiente técnico, não detendo conhecimento sobre





o funcionamento interno do Agravante, sendo a parte mais fraca e vulnerável desta relação, fazendo jus à inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC, direito básico do consumidor à facilitação da sua defesa.

Contudo, ainda que se considere a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, deverá este trazer aos autos elementos mínimos probatórios do direito pleiteado, de modo que se possa extrair esse último requisito para a concessão da tutela antecipatória.

Pois bem, é de curial sabença que o devedor deve cumprir a prestação a que está obrigado nos precisos termos em que a obrigação foi constituída, cabendo a ambas as partes da relação obrigacional o dever de proceder com honestidade e lealdade recíprocas, isto é, com boa-fé.

No que diz respeito a verossimilhança das alegações, esta deve ser revelada de pronto, através da análise das provas já carreadas aos autos.

Note-se que devem as provas ser aquelas pré-constituídas ao momento do exame do pedido antecipatório, aptas a formar um juízo de probabilidade que se demonstre compatível aos fatos e direitos aduzidos nos autos e, que, ainda que não represente a verdade real, seja ela inequívoca para magistrado julgador, quando de seu processo de cognição.

Nesse sentido, nos mostra a doutrina abaixo colacionada:

“Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – (...) -, tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que



conduza o magistrado um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.”

No caso em apreço, sem dúvida alguma o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou representado como consectário lógico dos descontos promovidos na aposentadoria do agravado, que nega a contratação do empréstimo.

A deficiência do serviço prestado pelo Réu é prova que se torna impossível para o Autor, pois ele não possui meios de comprovar fato negativo, no caso, que nunca contratou o empréstimo, o que caracteriza a hipossuficiência do consumidor. A regra do artigo 6º inciso VIII do CDC fundamenta-se na vulnerabilidade do consumidor e a facilidade em produzir a prova do fornecedor do serviço ou produto, parte mais forte da relação de consumo.

Assim, pela análise dos autos, entendo que há fundamento suficiente para deferir o pedido de antecipação de tutela deferida, correta, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**

Desembargadora Relatora

